



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.077-B DE 2019

Cria o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública, a ser concedido a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos prestadoras de relevantes e notórios serviços à saúde pública, e o concede à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e ao Instituto Butantan.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública, destinado a instituições públicas e privadas sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Constituem patrimônio nacional da saúde pública as atividades de cunho técnico, científico, educacional, assistencial e de participação social de promoção, proteção e recuperação da saúde em âmbito público e comunitário, que sejam referência à garantia do direito à saúde, desenvolvidas por entidades públicas e privadas sem fins lucrativos.

Art. 2º O título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública será outorgado:

- I - à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz);
- II - ao Instituto Butantan; e
- III - às instituições que:

a) atuem há, no mínimo, 70 (setenta) anos no desenvolvimento das atividades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei; e

b) gozem de indiscutível e notório reconhecimento público e social.





Art. 3º As entidades detentoras do título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública poderão gozar, na forma do regulamento, de preferência:

I - em processos seletivos de compra de bens e serviços, em igualdade de condições;

II - em concessão de fomento social em sua área de atuação, atendidos os requisitos necessários; e

III - na obtenção de linhas de crédito público, em igualdade de condições.

Art. 4º As entidades detentoras do título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública gozarão de preferência na liberação, em igualdade de condições, de emendas parlamentares que lhes tenham sido concedidas, na forma da legislação vigente.

Art. 5º A dissolução das entidades intituladas Patrimônio Nacional da Saúde Pública deverá ser precedida de audiência pública para discussão de sua necessidade e oportunidade.

Art. 6º Excetuada o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, caberá ao Congresso Nacional, mediante resolução legislativa, a concessão do título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

